

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI - MG
CONCURSO PÚBLICO 001/2019

RESPOSTA AO RECURSO
RECORRENTE: **JESSICA REZENDE DA SILVA**
INSCRIÇÃO Nº. **0207**
CANDIDATO AO CARGO: **ENFERMEIRO (ESF)**
QUESTÃO: **14**
MATÉRIA: **LÍNGUA PORTUGUESA**

REQUERIMENTO: A candidata requer a retificação do gabarito da questão para a alternativa E.

RESPOSTA: Consultado o profissional responsável pela elaboração da questão, o mesmo assim pronunciou:

RESPOSTA – Recurso não procede

JUSTIFICATIVA – A explicação da candidata no texto do recurso foge totalmente à lógica da norma padrão da língua portuguesa. Com o sujeito “o baticum dos tambores” (cujo núcleo é “baticum” – 3ª pessoa do singular) deve concordar a forma verbal “abafa” (3ª pessoa do singular), ficando incorreta a forma “abafam”. O verbo deve concordar com o núcleo do sujeito – a concordância com o adjunto adnominal mais próximo só é correta em alguns casos muito específicos previstos pela gramática, que não incluem esse tipo de construção da questão em pauta.

CONCLUSÃO: O recurso é julgado **IMPROCEDENTE** mantendo-se a questão.

De Barbacena para Tocos do Moji, 10 de dezembro de 2019.

José Carlos Mayrink Júnior
JCM - Consultoria Municipal Ltda.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI - MG
CONCURSO PÚBLICO 001/2019

RESPOSTA AO RECURSO
RECORRENTE: **LUCIANA DO COUTO LEMES PEREIRA**
INSCRIÇÃO Nº. **0023**
CANDIDATO AO CARGO: **MONITOR DE CRECHE**
QUESTÃO: **04**
MATÉRIA: **LÍNGUA PORTUGUESA**

REQUERIMENTO: A candidata requer a revisão da questão.

RESPOSTA: Consultado o profissional responsável pela elaboração da questão, o mesmo assim pronunciou:

QUESTÃO – 04

RESPOSTA – Recurso não procede

JUSTIFICATIVA – A candidata não desenvolve, no texto do recurso, nenhuma explicação detalhada do seu ponto de vista sobre a questão. De qualquer maneira, o enunciado apresentado pela mesma não corresponde à norma padrão da língua portuguesa, uma vez que com o sujeito “o baticum dos tambores” (cujo núcleo é “baticum” – 3ª pessoa do singular) deve concordar a forma verbal “abafa” (3ª pessoa do singular), ficando incorreta a forma “abafam”. A correspondência entre os termos das vozes ativa e passiva procede, mas não a concordância verbal.

CONCLUSÃO: O recurso é julgado **IMPROCEDENTE** mantendo-se a questão.

De Barbacena para Tocos do Moji, 10 de dezembro de 2019.

José Carlos Mayrink Júnior
JCM - Consultoria Municipal Ltda.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI - MG
CONCURSO PÚBLICO 001/2019

RESPOSTA AO RECURSO
RECORRENTE: **MAIARA CRISTINA ALVES**
INSCRIÇÃO Nº. **0159**
CANDIDATO AO CARGO: **MONITOR DE CRECHE**
QUESTÃO: **33**
MATÉRIA: **CONHECIMENTOS GERAIS**

REQUERIMENTO: A candidata requer a revisão da questão.

RESPOSTA: Consultado o profissional responsável pela elaboração da questão, o mesmo assim pronunciou:

A impetrante questiona o gabarito da questão 33. Em seu argumento diz o salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei, não é um direito previsto parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal.

Conforme abaixo apresentado e grifado, o inciso XII está estabelecido no parágrafo único do artigo 7º, como um direito assegurado à categoria dos trabalhadores domésticos.

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

(...)

“Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, **XII**, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)](#)”

Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Pelo exposto acima o recurso em razão da questão 33 é julgado improcedente, bem como mantido o seu gabarito.

CONCLUSÃO: O recurso é julgado **IMPROCEDENTE** mantendo-se a questão.

De Barbacena para Tocos do Moji, 10 de dezembro de 2019.

José Carlos Mayrink Júnior
JCM - Consultoria Municipal Ltda.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI - MG
CONCURSO PÚBLICO 001/2019

RESPOSTA AO RECURSO
RECORRENTE: **MAIARA CRISTINA ALVES**
INSCRIÇÃO Nº. **0159**
CANDIDATO AO CARGO: **MONITOR DE CRECHE**
QUESTÃO: **34**
MATÉRIA: **CONHECIMENTOS GERAIS**

REQUERIMENTO: A candidata requer a revisão da questão.

RESPOSTA: Consultado o profissional responsável pela elaboração da questão, o mesmo assim pronunciou:

A impetrante questiona a questão 34. Em seu argumento alega que tanto os analfabetos como os militares em atividade são inelegíveis conforme parágrafo 4º do artigo 14.

Em função de um entendimento mais genérico do que se trata “militar e atividade” e zelando por respeitar todas as regras editalícias, anula-se a questão 34.

CONCLUSÃO: O recurso é julgado **PROCEDENTE** anulando-se a questão 34 da prova para os cargos de: AUXILIAR DE ENFERMAGEM (ESF), MONITOR DE CRECHE, MONITOR DE TRANSPORTE DE ALUNOS, ENFERMEIRO (ESF), MÉDICO GENERALISTA, MÉDICO GINECOLOGISTA/OBSTETRA, MÉDICO PEDIATRA e PROFESSOR DE 6º AO 9º - ARTES.

De Barbacena para Tocos do Moji, 10 de dezembro de 2019.

José Carlos Mayrink Júnior
JCM - Consultoria Municipal Ltda.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI - MG
CONCURSO PÚBLICO 001/2019

RESPOSTA AO RECURSO
RECORRENTE: **MAIARA RAQUEL DA SILVA**
INSCRIÇÃO Nº. **0056**
CANDIDATO AO CARGO: **MONITOR DE CRECHE**

REQUERIMENTO: A candidata alega que o cartão resposta contia manchas

RESPOSTA: Os cartões respostas passam por rigoroso processo de qualidade. Não foram identificadas manchas no cartão exceto aquelas provados pelo manuseio da própria candidata

CONCLUSÃO: O recurso é julgado **IMPROCEDENTE**

De Barbacena para Tocos do Moji, 10 de dezembro de 2019.

José Carlos Mayrink Júnior
JCM - Consultoria Municipal Ltda.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI - MG
CONCURSO PÚBLICO 001/2019

RESPOSTA AO RECURSO
RECORRENTE: **VINÍCIUS ROCHA**
INSCRIÇÃO Nº. **0074**
CANDIDATO AO CARGO: **MONITOR DE TRANSPORTE DE ALUNOS**
QUESTÃO: **02**
MATÉRIA: **LÍNGUA PORTUGUESA**

REQUERIMENTO: O candidato requer a revisão da questão

RESPOSTA: Consultado o profissional responsável pela elaboração da questão, o mesmo assim pronunciou:

RESPOSTA – Recurso não procede

JUSTIFICATIVA – A forma verbal “tem”, no sentido de “existir”, não integra a norma padrão da língua portuguesa, sendo correspondente ao dialeto coloquial ou popular, de acordo com os manuais e gramáticas padrões da língua. A referência de Internet apresentada pelo candidato não se constitui fonte oficial de consulta – não sendo, portanto, confiável e nem passível de análise oficial.

CONCLUSÃO: O recurso é julgado **IMPROCEDENTE** mantendo-se a questão.

De Barbacena para Tocos do Moji, 10 de dezembro de 2019.

José Carlos Mayrink Júnior
JCM - Consultoria Municipal Ltda.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI - MG
CONCURSO PÚBLICO 001/2019

RESPOSTA AO RECURSO
RECORRENTE: **VINÍCIUS ROCHA**
INSCRIÇÃO Nº. **0074**
CANDIDATO AO CARGO: **MONITOR DE TRANSPORTE DE ALUNOS**
QUESTÃO: **06**
MATÉRIA: **LÍNGUA PORTUGUESA**

REQUERIMENTO: O candidato requer a revisão da questão

RESPOSTA: Consultado o profissional responsável pela elaboração da questão, o mesmo assim pronunciou:

RESPOSTA – Recurso não procede

JUSTIFICATIVA – Não existe nenhuma palavra ou expressão, no trecho da questão, que introduza os sentidos de causa e consequência – o que foi solicitado explicitamente pelo enunciado da questão. Essas relações lógico-semânticas são introduzidas por elementos linguísticos concretos no texto, e não pela ideia geral transmitida vagamente pelas palavras e interpretadas pelo leitor. Para haver tais relações no trecho, seria necessária a presença de conectores tais como: “por causa de”, “porque”, etc., assim como acontece com as outras relações lógico-semânticas presentes no trecho: “só”, “se”, “ninguém” e “nunca”. Também, a fonte apresentada pelo candidato no texto do recurso não é oficial, não podendo ser levada em consideração no caso de análises oficiais de gabarito.

CONCLUSÃO: O recurso é julgado **IMPROCEDENTE** mantendo-se a questão.

De Barbacena para Tocos do Moji, 10 de dezembro de 2019.

José Carlos Mayrink Júnior
JCM - Consultoria Municipal Ltda.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI - MG
CONCURSO PÚBLICO 001/2019

RESPOSTA AO RECURSO
RECORRENTE: **VINÍCIUS ROCHA**
INSCRIÇÃO Nº. **0074**
CANDIDATO AO CARGO: **MONITOR DE TRANSPORTE DE ALUNOS**
QUESTÃO: **17**
MATÉRIA: **RACIOCÍNIO LÓGICO**

REQUERIMENTO: O candidato requer a anulação da questão

RESPOSTA: Consultado o profissional responsável pela elaboração da questão, o mesmo assim pronunciou:

RESPOSTA – Recurso não procede

JUSTIFICATIVA – A lógica que sustenta a sequência numérica apresentada na questão, e que somente se completa com a alternativa do gabarito oficial da prova, é a sequência de números primos – ou seja, números que apresentam somente 2 divisores: o número 1 e eles próprios.

CONCLUSÃO: O recurso é julgado **IMPROCEDENTE** mantendo-se a questão.

De Barbacena para Tocos do Moji, 10 de dezembro de 2019.

José Carlos Mayrink Júnior
JCM - Consultoria Municipal Ltda.